



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.286 - DF (2014/0304717-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPVA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Decidida a controvérsia quanto à nulidade da CDA por ausência de notificação da parte e à sua legitimidade passiva, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, fica afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.286 - DF (2014/0304717-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra decisão, assim ementada (fl. 151):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ARRENDAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 280 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso dos autos pois, conforme afirma, o acórdão *a quo* não se encontra assentado em norma estadual. Sustenta que não deseja o reexame de provas, mas apenas a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, no caso a apreciação da responsabilidade do arrendatário em relação aos débitos tributários decorrentes de contrato de arrendamento mercantil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.286 - DF (2014/0304717-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPVA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Decidida a controvérsia quanto à nulidade da CDA por ausência de notificação da parte e à sua legitimidade passiva, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, fica afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 152-154):

O recurso especial que se quer admitido tem origem em autos de Embargos à Execução que foram opostos por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra o DISTRITO FEDERAL, em maio de 2013, por meio dos quais pretende sejam reconhecidos (fl.10):

- i) a falta de regular notificação do Embargante para a constituição do suposto crédito tributário exequendo e participação do processo administrativo, com a vulneração do devido processo legal administrativo; ii) a ilegitimidade da Embargante figurar no pólo passivo da suposta obrigação tributária como contribuinte ou responsável do IPVA; iii) consequente falta de higidez necessária que deve revestir um título executivo extrajudicial, pois não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, dadas a já noticiadas nulidades

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Com o recurso de apelação, os autos subiram ao Tribunal, o qual manteve a sentença, nos seguintes termos (fl. 80-83):

Quanto à alegação da Embargante de não ter sido notificada da formalização do lançamento do tributo, cumpre transcrever a legislação do Distrito Federal referente ao IPVA. 'Verbis':

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 11 O imposto é anual e será lançado de ofício, no mês de janeiro de cada ano, relativamente ao veículo usado.

§ 1º O lançamento de que trata este artigo será objeto de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, e observará calendário escalonado, entre os dias 2 e 11 de janeiro, de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

§ 2º O edital previsto no parágrafo anterior fixará, entre outros elementos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de vencimento do imposto.

§ 3º O valor do imposto constará do Documento de Arrecadação-DAR, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º No caso de veículo automotor terrestre, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, o valor do imposto poderá constar no anverso do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.'

Assim, em se tratando o IPVA de imposto direto, a notificação do lançamento se dá de forma presumida, com a publicação do Edital e envio de carta de cobrança ao endereço do contribuinte, cabendo a este comprovar o não recebimento

[...]

Sobre a alegada ilegitimidade passiva da Embargante, ao definir a responsabilidade pagamento do IPVA, a Lei n. 7.431/85, com alterações introduzidas em seu artigo 1º pela Lei n. 223, de 30/12/91, ao acrescentar os §§ 5º ao 9º, efetivamente disciplina em seu § 7º, inciso II, que o imposto em tela é devido pelos titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil, 'verbis':

'Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade.

....

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor.

...

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no distrito Federal:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil; (grifou-se)

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto;

V - Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

...

Assim, de acordo com o regramento legal acima transcrito, além do proprietário de veículo automotor, responde, igualmente e solidariamente pelo pagamento do IPVA, os titulares do domínio útil do veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobressaindo aqui o arrendamento mercantil

Como se observa, o acórdão recorrido decidiu que não há necessidade de notificação pessoal, pois a legislação local prevê que o lançamento do IPVA será de ofício anualmente e, com isso, a Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a execução fiscal não pode ser considerada nula, assim à análise de tal pretensão exige o exame de norma local, o que é vedado conforme o entendimento da Súmula n. 280 do STF.

Já no tocante à (i)legitimidade da parte, a controvérsia mais uma vez foi decidida com base em lei distrital, o que, como dito, atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, veja-se: AREsp 199.421/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2/10/2012; AREsp 226.648/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30/11/2012; AgRg no REsp 1.218.292/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2013; AgRg no AREsp 297.335/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/5/2013; e AgRg no AREsp 153.338/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 1/7/2013.

Quanto à alegação de não caber a parte autora fazer prova negativa sobre a nulidade do CDA e sua ilegitimidade, mas sim ao Fisco distrital, esclareço que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial a análise de tal questão, uma vez que, essa violação se embasa no artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, e, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a violação a constituição cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/3/2013; AgRg no AREsp 251.740/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 265.051/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 89.419/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 18/3/2013; e AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2013.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304717-6

AgRg no
AREsp 633.286 / DF

Números Origem: 00720820620138070001 20120110735629 20130110720820 201403047176

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.